

Bruxelas, 27 de outubro de 2017
(OR. en)

13555/17

Dossiê interinstitucional:
2017/0190 (COD)

CODEC 1648
PECHE 397

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, de 23 a 26 de outubro de 2017)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Alain CADEC (PPE, FR), apresentou um relatório, em nome da Comissão das Pescas, que visa subscrever sem alterações a proposta da Comissão relativa a um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 24 de outubro de 2017, subscrevendo sem alterações a proposta da Comissão. Esta posição consta da sua resolução legislativa apresentada no anexo da presente nota.

Em 22 de setembro de 2017, o Comité de Representantes Permanentes tinha aprovado a proposta da Comissão sem quaisquer alterações. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento. O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

P8_TA-PROV(2017)0394

Política comum das pescas: implementação da obrigação de desembarcar *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de outubro de 2017, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas (COM(2017)0424 – C8-0239/2017 – 2017/0190(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0424),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0239/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 18 de outubro de 2017,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 20 de setembro de 2017, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A8-0285/2017),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 24 de outubro de 2017 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 18 de outubro de 2017 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 24 de outubro de 2017.

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³ impõe a obrigação de desembarcar todas as capturas de espécies sujeitas a limites de captura e, no mar Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos ("obrigação de desembarque").
- (2) Os planos plurianuais a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e os planos de gestão a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴ devem estabelecer disposições de aplicação destinadas a facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque ("planos de devoluções").
- (3) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece que, na falta de planos plurianuais ou de planos de gestão, a Comissão pode adotar planos de devoluções, numa base temporária e por um período máximo de três anos.
- (4) A experiência tem demonstrado que a elaboração e a adoção de planos plurianuais ou de planos de gestão que incluam devoluções demoram mais tempo do que o previsto aquando da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

- (5) Por conseguinte, é adequado fixar o período durante o qual, na falta de planos plurianuais ou de planos de gestão, a Comissão pode adotar planos de devoluções.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

- "6. Se não for adotado nenhum plano plurianual, nem nenhum plano de gestão nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, para a pescaria em questão, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, atos delegados nos termos do artigo 46.º do presente regulamento, que estabeleçam a título temporário planos específicos de devoluções que contenham as especificações referidas no n.º 5, alíneas a) a e), do presente artigo, por um período inicial não superior a três anos, renovável por um período suplementar de três anos. Os Estados-Membros podem cooperar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, na elaboração desse plano, tendo em vista a adoção desses atos pela Comissão, ou a apresentação de uma proposta da Comissão segundo o processo legislativo ordinário."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
